



Número: 0600044-14.2024.6.04.0032

Classe: REPRESENTAÇÃO
Órgão julgador: 032ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM
Última distribuição : 25/07/2024
Valor da causa: R\$ 0,00
Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada
Segredo de Justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
PARTIDO NOVO (NOVO) - MUNICIPAL MANAUS (REPRESENTANTE)	
	SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (ADVOGADO)
ROBERTO MAIA CIDADE FILHO (REPRESENTADO)	
	YURI DANTAS BARROSO (ADVOGADO) CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (ADVOGADO) AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI (ADVOGADO)
MARIO CESAR RODRIGUES BALDUINO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122299210	02/08/2024 16:41	Sentença	Sentença



Justiça Eleitoral

Estado do Amazonas

Juízo da 32ª Zona Eleitoral de Manaus

0600044-14.2024.6.04.0032

REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: PARTIDO NOVO (NOVO) - MUNICIPAL MANAUS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182

REPRESENTADO: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO, MARIO CESAR RODRIGUES BALDUINO

Advogados do(a) REPRESENTADO: YURI DANTAS BARROSO - AM4237-A, CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM8888-A, AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI - AM17302

SENTENÇA

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea manejada pela COMISSÃO MUNICIPAL DA FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA em face de ROBERTO MAIA CIDADE FILHO, pré-candidato a Prefeito desta capital, nas eleições deste ano, e MÁRIO CÉSAR RODRIGUES BALDUINO, Deputado Estadual do Estado do Amazonas.

O Representante dispõe que o Representado Roberto Cidade veiculou propaganda eleitoral antecipada durante evento de divulgação de propostas do pré-candidato, conforme postagem no Instagram, em evento realizado na quadra de samba “A Grande Família”, que foi conduzido pelo Representado Mário Cesar no dia 22.06.2024.

Intimados os Representados, Mário Cesar Rodrigues Balduino não apresentou defesa.

Em sede de defesa, o Representado Roberto Cidade pugna a total improcedência da Representação, por não haver no conteúdo veiculado propaganda eleitoral antecipada, mas tão somente a promoção de propostas do



Representado, pré-candidato a prefeito de Manaus, ou a aplicação de multa no patamar mínimo.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral não apresentou parecer.

É o relatório. Decido.

A representação eleitoral tem como finalidade de cessar a conduta que está descumprido as regras referentes a propaganda eleitoral e às infrações sancionadas com multa administrativa da Lei nº 9.504/97.

A Lei de Eleições versa no Art. 36-A acerca da Propaganda Eleitoral Antecipada:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

No presente caso, examinando atentamente o vídeo divulgado, é possível observar claramente na conduta dos Representados o uso de palavras que denotam a campanha eleitoral, em ambiente que não observa os critérios do inciso III do Art. 36-A da Lei de Eleições.

Senão vejamos, o teor do vídeo:

Mário: “(...) O povo de Manaus quer mudança, cadê a turma do Roberto Cidade?”

Mário: “(...) Se todo mundo está apoiando a sua pré-candidatura (...)”

Roberto Cidade: “(...)no dia 06/10 nos vamos chegar no segundo turno e nos vamos vencer as eleições. Bora mudar Manaus?”

Mário: “Eu e casca de bala... é nos e casca de bala... vai ser o prefeito mais casca de bala da história de Manaus.”



Sobre a questão já se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral:

“[...]ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE JINGLE EM REDE SOCIAL. PEDIDO DE VOTO PELO USO DE ‘PALAVRAS MÁGICAS’. OCORRÊNCIA. REINCIDÊNCIA DA CONDUTA. MULTA APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO AQUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A expressão “Eu vou com ele, vem também. Antônio Denarium mais uma vez” configura pedido de voto por meio de ‘palavras mágicas’, na medida em buscam incutir no eleitor a ideia que somente com o seu voto poderia haver “Denarium de novo, mais uma vez”. [...]”.

(Ac. de 6/6/2024 no AgR-AREspE n. 060006074, rel. Min. Nunes Marques.)

“Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Arts. 36 e 36–A da Lei 9.504/97. Divulgação. Vídeo. Rede social. Pré–candidato. Pedido explícito de voto. Palavras mágicas. Configuração [...] 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de ‘palavras mágicas’. Precedentes. 3. Na espécie, consta da moldura fática a quo que os próprios pré–candidatos divulgaram em suas redes sociais Facebook e Instagram vídeo contendo frases como: ‘conto com o seu apoio, e conte comigo’, ‘conto com seu apoio, quero lutar por uma Dom Cavati ainda melhor e acredito nessa possibilidade, muito obrigado’, ‘contando com o apoio de todos vocês’, ‘quero pedir o apoio de todos vocês’, ‘estou pleiteando mais uma vez uma vaga a vereador, e creio que com o apoio de todos vocês e de seus familiares, conseguirei atingir esse objetivo’, ‘conto com seu apoio nessa próxima eleição’, ‘conto com o apoio de todos vocês para darmos sequência aos nossos projetos sociais e de crescimento para Dom Cavati’, o que configura o ilícito em tela.”

(Ac. de 19.8.2021 no AgR-REspEl nº 060006381, rel. Min. Luis Felipe Salomão.)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do representante para condenar os representados ROBERTO MAIA CIDADE FILHO e MÁRIO CÉSAR RODRIGUES BALDUINO, pela prática de propaganda eleitoral antecipada, aplicando-lhes, respectivamente, multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Havendo recurso, no prazo de 01 (um) dia, intime-se o Recorrido em igual prazo, para oferecimento de



contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua intimação, nos termos do art. 22, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se.

Manaus, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO SANTOS TAKETOMI

Juiz Eleitoral

Membro da Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral

32ª Zona Eleitoral de Manaus • E-mail: ze032@tre-am.jus.br • Whatsapp: (92) 98430-9938 • Telefone: (92) 3632-4432

